

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.764, DE 1997

“Obriga as entidades desportivas, recreativas e afins a contratar seguro de responsabilidade civil.”

Autor: Deputado SALVADOR ZIMBALDI

Relator: Deputado BISPO RODRIGUES

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe torna obrigatório para as entidades desportivas, recreativas e afins, a contratação de seguro de responsabilidade civil para danos de qualquer natureza causados às pessoas presentes em todos os eventos que promovam, isoladamente ou em conjunto com terceiros, em locais de sua propriedade ou não, excluídos apenas os eventos religiosos.

A importância segurada será fixada no mínimo em R\$20.000,00 por pessoa presente ao evento, devendo essa cobertura ser amplamente divulgada pelas entidades mencionadas.

Determina-se ainda ao Poder Executivo que regulamente a lei no prazo de noventa dias, contados a partir de sua publicação.

Em sua justificação, o autor aduz que o projeto se destina a atenuar as tristes conseqüências de eventos voltados ao lazer e à diversão que, nos últimos tempos, não raro têm terminado em tragédias.

Desarquivada no início desta legislatura, a proposição recebeu parecer pela rejeição na Comissão de Seguridade Social e Família.

Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto foi adotado substitutivo que altera radicalmente a proposição. A nova redação apresentada pelo relator naquele colegiado faz inserir no art. 20 do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, uma nova alínea tornando obrigatório o seguro de “responsabilidade civil de entidades esportivas, recreativas e afins por danos a associados e freqüentadores de eventos abertos ao público”.

Tendo o projeto recebido pareceres divergentes, deixa de tramitar sob regime de apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, II, g, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em epígrafe.

Verifica-se que foram atendidas as disposições constitucionais relativas à competência legislativa da União (art. 22, I e VII), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Entretanto, não obstante o mérito da preocupação que inspira o projeto de lei em exame, seu texto original fixa gravame que se mostra excessivo e, portanto, inconstitucional, porque violador do princípio da proporcionalidade. Com efeito, observa SUZANA DE TOLEDO BARROS, “o legislador, mesmo perseguindo fins estabelecidos na Constituição e agindo por autorização desta, poderá editar leis consideradas inconstitucionais, bastando

para tanto que intervenha no âmbito dos direitos com a adoção de cargas coativas maiores do que as exigíveis à sua efetividade”. (in *O Princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais*. – Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 1996, p. 23)

O princípio da proporcionalidade, apontado por GOMES CANOTILHO como “máxima suprapositiva” desde o século XVIII na teoria do Estado, tem como consequência um necessário juízo de ponderação para se aferir “se o meio utilizado é ou não desproporcional ao fim”. Na palavra do renomado constitucionalista português, cabe ao legislador certificar-se de que, “para a obtenção de determinados fins, não era possível adoptar outro meio menos oneroso para o cidadão” (in *Direito Constitucional*. – 4. ed. – Coimbra: Livraria Almedina, 1987, p. 315 e ss.)

No caso, entendemos que o legislador não pode, a pretexto de proteger interesses dos presentes a eventos públicos patrocinados por entidades desportivas, recreativas ou afins, impor a estas ônus tal que inviabilize seu funcionamento, na figura de um seguro cujo prêmio se fixa em valor descompromissado com a realidade.

O projeto de lei em exame, por outro lado, peca por assinalar prazo para que o Poder Executivo regulamente a medida. Ora, o poder regulamentar é prerrogativa constitucional do Executivo que integra sua esfera de independência institucional, não podendo, sob pena de violar-se a separação de Poderes erigida à condição de cláusula pétrea no art. 60, § 4º, da Constituição Federal, sofrer ingerências dessa natureza por parte do Poder Legislativo.

O substitutivo adotado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, por sua vez, estabelece proteção compatível para os direitos dos frequentadores dos eventos em questão, permitindo uma regulamentação flexível e mais adequada do diploma legislativo.

Outrossim, a técnica legislativa adota na redação do substitutivo merece elogios, visto que insere a inovação em um sistema nacional de seguros privados, aproveitando norma jurídica em vigor há muitas décadas. Nada a opor, igualmente, quanto à juridicidade da proposição.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei n.º 2.764, de 1997, e pela constitucionalidade, juridicidade e

boa técnica legislativa do substitutivo adotado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado BISPO RODRIGUES

Relator